

Estabelece Diretrizes Orcamentarias para elaboracao das propostas do exercicio de 1992.

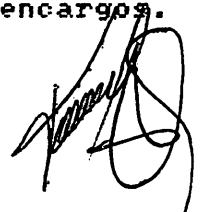
O Sr. Ezequias Vicente da Silva., Prefeito Municipal de Brasnorte MT, no uso das atribuicoes que lhe sao conferidas por Lei, FAZ SABER, que a Camara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Esta Lei estabelece as Diretrizes Orcamentarias gerais e as instrucoes que deverao ser observadas na elaboracao do Orcamento Anual no exercicio de 1992 e do Plano Plurianual 1991 a 1993.

ARTIGO 2º - Sao gastos Municipais os destinados a aquisicao de bens e servicos para cumprimento dos objetivos do Municipio e solucao de seus compromissos de natureza social e financeira.

Paragrafo Unico - Os gastos Municipais sao estimados por servicos e obras mantidas ou realizadas pelo Municipio, considerando:

- I - A carga de trabalho estimada para o exercicio de 1992;
- II - Os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;
- III - A receita do servico, quando este for remunerado;
- IV - A projecao, nos gastos de pessoal localizado no servico, com base na politica salarial do Governo Federal e na estabelecida pelo Governo Municipal para seus servidores estatutarios;
- V - A importancia das obras para a administracao e para os administrados;
- VI - O retorno do valor aplicado na execucao das obras;
- VII - O patrimonio do Municipio, sua divida e encargos.



ARTIGO 3º

- O Orcamento Anual do Municipio abrigara obrigatoriamente:
 - I - Recursos destinados ao pagamento da divida Municipal e seus servicos;
 - II - Recursos destinados ao Poder Judiciario, para o que dispoe o Artigo 100 e Paragrafos, da Constituicao / Federal;
 - III - Recursos para o pagamento do pessoal e seus encargos, que terao prioridade sobre as acoes de expansao;
 - IV - Recursos destinados ao Poder Legislativo de no minimo 09 % (nove por cento) do valor orcado.

ARTIGO 4º

- Constituem receitas do Municipio as provenientes de :
 - I - Tributos de sua competencia;
 - II - Atividades economicas que, por conveniencias, vier a executar;
 - III - Transferencias por forza de mandamento constitucional ou de convenios firmados, com Entidades Governamentais e privadas em todas as esferas de governo;
 - IV - Empréstimos e financiamentos com vencimento fora do exercicio, autorizados por Lei especifica, e vinculados a obras e servicos publicos;
 - V - Empréstimos tomados por antecipacao da receita.

ARTIGO 5º

- A estimativa da receita considerara:
 - I - Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
 - II - A carga de trabalho estimada para o servico, quando este for remunerado;
 - III - Os fatores que influenciam as arrecadacoes dos impostos, das taxas e das contribuicoes de melhoria;
 - IV - As alteracoes da Legislacao Tributaria.

ARTIGO 6º

- O Poder Executivo fica obrigado a arrecedar todos os tributos de sua competencia, inclusive a contribuicao de melhoria.

Paragrafo 1º

- O calculo para lancamento, a cobranca e a arrecadacao da contribuicao de melhoria sera amplamente divulgada.

Paragrafo 2º

- O Poder Executivo fica obrigado a diminuir o volume da divida ativa inscrita de natureza tributaria e nao tributaria.

ARTIGO 7º

- A Legislacao Tributaria sera revista e atualizada para o exercicio de 1.992.

ARTIGO 8º

- O Poder Executivo fica obrigado a modernizacao da maquina fazendaria no sentido de aumentar a produtividade.

ARTIGO 9º

- Caso sejam estabelecidas em Lei especifica, as receitas oriundas de atividades economicas exercidas pelo Municipio, terao suas fontes revisadas e atualizadas, considerando-se os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

ARTIGO 10º

- O Municipio executara com prioridades, as seguintes acoes delineadas para cada Setor, assim elencadas:

I - Administracao, Planejamento e Financas:

- a) Revisao e atualizacao das aliquotas fixadas para cada especie tributaria;
- b) Treinamento de recurso humano;
- c) Edificacao do Centro Administrativo Municipal, com instalacoes para o Poder Legislativo e o Poder Executivo;
- d) Criacao da Previdencia Municipal.

II - Obras e Servicos;

- a) Construcao de um Terminal Rodoviario;
- b) Construcao de unidades escolares para atender ao crescimento da demanda na area da competencia Municipal da pre-escola e do ensino fundamental;
- c) Distribuicao de merenda escolar e manutencao dos servicos conveniados;
- d) Reciclagem e treinamento esolonado do Magisterio;
- e) Construcao de Auditorio e Biblioteca Municipal e renovacao de seu acervo;
- f) Reforma de predios, moveis utensilios das escolas Municipais;
- g) Construcao do Hospital Municipal;
- h) Convenio com o SUS e programas de vacinacoes;
- i) Construcao e equipamento de postos medico-odontologicos;
- j) Aquisicao de ambulancias e unidades moveis;
- k) Aquisicao de equipamentos rodoviarios;
- l) Reabertura de ruas com a colocacao de meio-fio e sargeta;
- m) Edificacao e instalacao de Centros Comunitarios;
- n) Construcao de pracas esportivas e parques infantis;
- o) Construcao de casas populares, incluidas desapropriacoes, material de construcao, distribuicao de lotes e urbanizacoes;
- p) Conclusao do Parque de Exposicoes;



- q) Convenios para saneamento, iluminação pública e água
- r) Convenios para manutenção de Creches e Pré-escola.
- s) Construir e implantar o distrito industrial.

III - Economico:

- a) Abertura e manutenção de estradas Municipais;
- b) Duplicação da Rodovia MT 170 na extensão que compreende o perímetro urbano da cidade de Brasnorte;
- c) Serviços agrícolas a pequenos agricultores, prestado através do Conselho Municipal de Desenvolvimento de Brasnorte;
- d) Abertura de cacimbas, construções e recuperações de acúdes em propriedades de pequenos produtores;
- e) Aquisição e distribuição de sementes básicas e mudas a pequenos produtores;
- f) Promoção de festas populares, especialmente Juninas, aniversário da cidade e Padroeira do Município;
- g) Promoção de Exposições agropecuárias;
- h) Publicidade e promoções de natureza informativa e econômica do Município.
- i) Incentivar a formação de cooperativas e micro-empresas, promovendo a Extensão Rural;
- j) Incrementar a produção de hortifrutigranjeiros no Município.

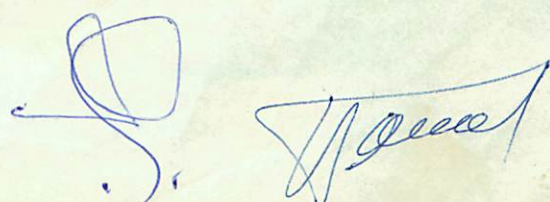
IV Urbano:

- a) Reurbanização de ruas e praças de área central da cidade;
- b) Pavimentação de 20.000 m² de vias públicas, mediante contribuição de melhoria;
- c) Construção de praças e jardins.

Paragrafo 1º - As obras e serviços que ultrapassarem na sua execução o exercício de 1.992, constarão obrigatoriamente de Plano Plurianual.

Paragrafo 2º - Os projetos em fase de execução terão prioridades sobre os novos projetos, não podendo ser paralizados, sem a devida justificativa e comparação de necessidades entre os projetos citados.

ARTIGO 11º - O Orçamento Municipal compreenderá as receitas e as despesas da Administração direta e indireta, de modo a evidenciar as políticas e programas de Governo, obedecidos na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.



munerados e, no caso da contribuicao de melhoria, ate 100% (cem por cento) quando o emprestimo se destinar a obras cujo custo sera recuperado por esta receita;

c) Transferencias, inclusive as relacionadas com o servico da divida e encargos sociais;

d) Imobilizacao administrativa, que nao poderao ultrapassar:

I - 8% (oito por cento) do montante de impostos municipais e transferencias, quando destinados aos servicos nao remunerados;

II - 20% (vinte por cento) da receita do servico remunerado;

III - 100% (cem por cento) da receita de contribuicao de melhoria.

ARTIGO 14º

- Na fixacao de gastos de capital para criacao, expansao ou aperfeicoamento de servicos ja criados e ampliados a serem atribuidos aos orgaos municipais, com exclusao das amortizacoes de emprestimos, serao respeitadas as prioridades e metas constantes nesta Lei, bem como a manutencao e funcionamento dos servicos ja implantados.

ARTIGO 15º

Cabera a Assessoria de Planejamento integrado ao Municipio a coordenacao de elaboracao dos Orcamentos de que trata a presente Lei.

Paragrafo 1º

- O Chefe do Poder Executivo baixara o calendario das atividades de elaboracao dos Orcamentos, devendo incluir reunioes com o secretariado para ser discutido o Orcamento Fiscal.

Paragrafo 2º

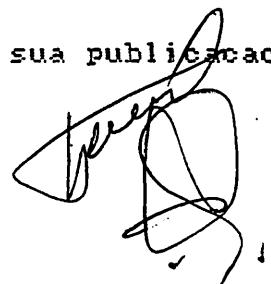
- Acompanharao a mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orcamentaria Anual a Camara Municipal, Quadros Demonstrativos informando, por Poder, Orgao e Entidade, a quantia em 01/08/1991 de servidores ativos, por cargo, emprego e funcao e em disponibilidade, com a respectiva remuneracao global.

ARTIGO 16º

- O Prefeito Municipal enviara ate o dia 30 (trinta) de setembro, os Projetos de Lei do Plano Plurianual e Orcamentario a Camara Municipal, que o apreciara ate o final da Sessao Legislativa, devolvendo-os a seguir para sanciao.

ARTIGO 17º

- Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicacao,



Paragrafo 1º - Os serviços municipais remunerados, inclusive as atividades de execução de obras públicas, das quais possam beneficiar imóveis, cujos custos serão cobertos pela contribuição de melhoria buscarão o equilíbrio na gestão financeira através da utilização de recursos que lhe foram consignados.

Paragrafo 2º - As estimativas dos gastos e receitas municipais dos serviços municipais, remunerados ou não se compatibilizarão com as respectivas políticas estabelecidas pelo Governo Municipal.

Paragrafo 3º - As operações de crédito por antecipação da Receita, / contratadas pelo Município, serão totalmente liquidadas até o final do exercício.

ARTIGO 12º O Orçamento Municipal, poderá consignar recursos para / financiar serviços incluindo nas suas funções a serem executadas por entidades de direito privado, sem fins lucrativos e reconhecidos de utilidade pública, mediante convenio, desde que seja de conveniência da Administração e tenha demonstrado eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Paragrafo 1º - Os pagamentos serão efetuados após a aprovação pelo Poder Legislativo, dependendo dos planos de Aplicação apresentados pelas entidades beneficiadas.

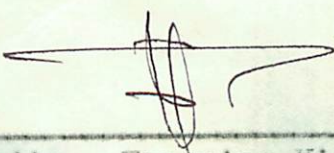
Paragrafo 2º - Os prazos para prestação de contas serão fixados pelo Poder Executivo, dependendo do Plano de Aplicação, não podendo ultrapassar os 30 (trinta) dias do encerramento do exercício.

Paragrafo 3º - Fica vedada a concessão de ajuda financeira as entidades que não prestarem contas de recursos anteriormente recebidos, assim como as que não tiverem suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

ARTIGO 13º - Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes no Orçamento de 1991, ressalvados os casos autorizados em Lei própria, os seguintes casos:

a) De pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 65% (sessenta e cinco por cento);

b) Pagamento e serviço da dívida não poderão ultrapassar 5% (cinco por cento) do montante dos impostos municipais e transferências, quando destinados aos serviços não se-



Prefeito - Ezequias Vicente da Silva.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE



Saul Gonçalves Mota
Secretário de Administração.